

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1986 (I)

Indicação dos principais diplomas publicados
e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

Nos dois últimos números da Revista começámos estas crónicas falando da Informática Jurídica e, designadamente, da nossa visão pessoal sobre tão aliciante tema. Pois mais uma vez vamos falar disso já que (sem qualquer espécie de imodéstia) cremos poder dar testemunho com alguma validade sobre tão espantoso instrumento de tratamento da informação.

Vai decorrido mais de um ano sobre o dia em que iniciámos uma experiência pessoal em tal campo e não exageramos ao dizer que já consumimos nela alguns milhares de horas de trabalho.

Estamos, assim, em condições de afirmar que com o aperfeiçoamento e embaratecimento das tecnologias — quase diários — não vem longe o dia em que pelo menos grande parte dos juristas poderão dispor, com custos bastante acessíveis, da informação tratada por computadores.

Continuamos a pensar que tudo se encaminhará para uma solução que tem na base o computador pessoal, quer porque ele oferece a vantagem de nos libertar de tarefas rotineiras e enfadonhas, quer porque através dele poderemos dispor daquilo a que nos atrevemos a chamar «informática personalizada», quer ainda porque com a introdução da digitalização nas telecomunicações eles nos poderão pôr em comunicação com as grandes bases de dados.

Queremos, em suma, dizer o seguinte: as grandes bases de dados serão inevitáveis dadas as possibilidades que oferecem. Mas a sua organização implica investimentos enormes e, portanto, custos de utilização muito elevados, o que se não compadece com a modéstia dos nossos padrões médios de vida profissional. Como, porém, haverá sempre pessoas dispostas a suportar tais investimentos e os riscos inerentes, tais bases serão como que grandes armazéns onde os computadores pessoais irão recolher «pacotes» de informação que guardarão e tratarão depois com autonomia e segundo critérios ou preferências pessoais dos seus detentores.

Assim se evitará essa situação pelo menos desagradável de dependência absoluta relativamente às grandes bases de dados, a qual muito sinceramente nos assusta.

E para terminar esta pequena introdução, colocamo-nos à disposição dos nossos leitores que nisso vejam interesse para contactos pessoais com vista a pôr à sua disposição os resultados das nossas experiências.

Posto o que passamos a dar conta das pesquisas que fizemos sobre a legislação publicada no primeiro quadrimestre de 1986.

II

1) A primeira rubrica a que devemos referência diz respeito a *Advogados* e o diploma a citar é apenas uma autorização legislativa, o que só por si torna dispensável qualquer consideração alongada. Trata-se da Lei n.º 6/86, de 26 de

Março, que autorizou o Governo a legislar sobre a livre prestação de serviços em Portugal por advogados dos Estados membros da Comunidade Económica Europeia em cumprimento da Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia n.º 77/249/CEE, de 22 de Março de 1977, tendente a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços por advogados.

Em resultado desta autorização legislativa veio a ser publicado o Decreto-Lei n.º 119/86, de 28 de Maio. Como, porém, só nos ocuparemos aqui dos diplomas saídos no primeiro quadrimestre de 1986, só no próximo número da Revista terá cabimento a análise do indicado decreto-lei.

Não obstante, diremos que a Lei n.º 6/86, estabelece no seu artigo 2.º que a autorização legislativa dela constante visa alterar o Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março (Estatuto da Ordem dos Advogados), nomeadamente no sentido de:

- A) Facilitar a livre prestação de serviços em Portugal por advogados dos Estados membros da Comunidade Económica Europeia (advogados comunitários);
- B) Concretizar as regras em que os advogados comunitários se enquadrarão no exercício das actividades profissionais em Portugal;
- C) Definir quais as autoridades competentes para justificação da qualidade profissional dos advogados comunitários;
- D) Fixar as condições de exercício por advogados comunitários das actividades de representação, mandato e defesa junto das autoridades judiciais ou autoridades públicas portuguesas;
- E) Estabelecer as regras aplicáveis ao regime disciplinar dos advogados comunitários, na sua actividade de prestação de serviços em Portugal.

Ficam, assim, indicados os parâmetros em que o Governo veio a mover-se na elaboração do Decreto-Lei n.º 119/86, o que talvez já preste alguma utilidade aos leitores.

2) A segunda matéria de que nos vamos ocupar é a que diz respeito ao *Arrendamento*, cuja importância jurídica é escusado acentuar.

O primeiro diploma que nos aparece é o Decreto Regulamentar n.º 1/86, de 2 de Janeiro, que deu nova redacção aos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 14.º, 15.º e 16.º do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 37 784, de 14 de Março de 1950, e revoga os Decretos n.ºs 38 373, de 7 de Agosto de 1951, e 45 303, de 14 de Outubro de 1963.

Não será necessário lembrar aos leitores que os referidos diplomas se ocupam da composição e funcionamento das Comissões de Avaliação do Inquilinato, nome por que ficaram conhecidas.

As modificações agora introduzidas traduziram-se fundamentalmente em eliminar algumas dificuldades na presidência das comissões e em introduzir mecanismos que vão facilitar o andamento dos respectivos processos.

A sua leitura cuidada é, pois, obrigatória.

O segundo diploma a citar é a Portaria n.º 29/86, de 22 de Janeiro, que não merece mais do que a sua simples notícia, pois se limitou a fixar em 1,14 o coeficiente de actualização das rendas condicionadas para vigorar durante o ano de 1986.

O terceiro diploma já merece que nele nos demoremos mais um pouco. Trata-se do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro (rectificado no D.R., de 30 de Abril).

Começaremos por dizer — passe o atrevimento — que consideramos o diploma pouco claro, para não lhe chamar confuso e tecnicamente imperfeito. Na verdade, no seu preâmbulo o legislador começa por dar a entender que ele (diploma) se destina unicamente a regular o regime de renda condicionada, mas ainda do mesmo preâmbulo e, depois, no articulado, verifica-se que o seu objectivo foi muito para além disso. E foi precisamente ao pretender passar para fora daquele objectivo que deixou as coisas mais confusas, pretendendo justificar-se com a necessidade de tratar «ainda aspectos relativos ao contrato de arrendamento, consolidando normas que se encon-

travam dispersas por outros diplomas, que são revogados, e especificando as menções que os contratos devem obrigatoriamente conter, por forma a contribuir para a clarificação e registo dos contratos de arrendamento e a ultrapassar progressivamente a actual situação de completo caos nesta matéria.»

O que queremos significar com isto já os leitores estão a antever: não nos podemos congratular com o facto de este novo diploma ter contribuído para desfazer o «caos» em que a legislação do inquilinato se encontrava, porque tal objectivo está longe de ter sido conseguido.

Para se ver que assim é, basta um simples exemplo: ao ler-se o artigo 1.º fica-se sem qualquer dúvida de que o diploma abrange todos os arrendamentos habitacionais, pois aí se preceitua que «1 — O contrato de arrendamento para habitação será sempre reduzido a escrito. 2 — A falta de contrato escrito presume-se imputável ao senhorio e a respectiva nulidade só é invocável pelo arrendatário. 3 — O arrendatário pode provar a existência do contrato por qualquer meio de prova admitido em direito, desde que não haja invocado a nulidade. 4 — O disposto no número anterior é aplicável aos arrendamentos já existentes à data da entrada em vigor do presente diploma.»

Esta doutrina, como é evidente, não pode deixar de se referir a todos os arrendamentos habitacionais e a verdade é que não necessitava de ser reafirmada por estar há vários anos devidamente consagrada e — passe a expressão — consolidada.

Para não incomodar gratuitamente os leitores, não vamos transcrever o texto dos artigos que só são aplicáveis aos arrendamentos com renda condicionada. Mas podemos garantir que constituem uma maioria tão grande que facilmente muitas pessoas serão levadas a pensar que o diploma só quis disciplinar os casos das referidas rendas condicionadas.

E como nos apropriámos já de demasiado espaço para as considerações anteriores, não vamos alongar-nos muito mais.

Não deixaremos, contudo, de chamar a atenção para algumas disposições que mais o merecem. Assim acontece com o n.º 4 do artigo 2.º, segundo o qual «Sempre que o arrendamento se transmita nos termos do artigo 1111.º do Código Civil, deverá ser feito um aditamento ao contrato mencionando este facto e o nome ou nomes do transmissário ou transmissários, devendo os recibos de renda ser obrigatoriamente emitidos em nome destes.» Assim acontece também com as disposições dos artigos 10.º (Comissões de avaliação), 11.º (Processo), 12.º (Ajustamento e pagamento da renda), 16.º (Restituição de rendas), e 18.º (Actualização de rendas condicionadas).

Outro diploma a citar em matéria de *Arrendamento* é o Decreto-Lei n.º 68/86, de 27 de Março.

Todos os leitores já ouviram falar do chamado «subsídio de renda de casa», criado pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro. A ele têm direito os inquilinos cujas rendas fiquem sujeitas a correcção extraordinária estabelecida na mesma lei ou tenham sido ajustadas nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 294/82, de 27 de Julho, e 449/83, de 26 de Dezembro. A entrada em vigor pleno da referida lei ficou, aliás, dependente da publicação do diploma regulamentador do mesmo subsídio. Por seu lado, no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 68/86, a que nos estamos referindo concedeu aos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e Segurança Social um prazo de 60 dias para a publicação da portaria contendo as tabelas de subsídio, e o artigo 26.º determinou que para o ano civil de 1986 a correcção extraordinária das rendas a que se referem os artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 46/85, só terá lugar depois de efectuada a comunicação prevista no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/86 (também por nós já referido atrás), comunicação só permitida depois de publicada a mencionada portaria ministerial.

Ora, esta veio a ser publicada em 20 de Maio e com o n.º 227/86. Os senhorios tiveram, portanto, poucos dias para comunicarem aos seus inquilinos a intenção de receberem as novas rendas a partir de 1 de Julho.

3) Quanto a *Assentos*, durante os quatro primeiros meses de 1986 foram publicados os seguintes:

- A) O Assento do S.T.J., de 26 de Novembro de 1985, publicado no D.R., de 4 de Janeiro de 1986, que fixou a seguinte doutrina: «Requerida a instrução contraditória pelo arguido, tem o respectivo imposto de justiça de ser pago no prazo de 7 dias, a contar da data da apresentação do requerimento, sob pena de este se considerar sem efeito, nos termos do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais»;
- B) O Assento do Tribunal de Contas n.º 1/86, de 4 de Fevereiro, publicado no D.R., de 11 de Março (e rectificado no D.R. de 16 de Maio), segundo o qual «Não se aplica às carreiras horizontais o regime especial estabelecido no n.º 3 do artigo 4.º de Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho»;
- C) O Assento do Tribunal de Contas n.º 2/86, de 13 de Fevereiro, publicado no D.R., de 10 de Março, segundo o qual «Durante a vigência do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, a ausência de classificação de serviço para os efeitos do n.º 3 do seu artigo 4.º pode ser suprida por adequada ponderação do currículo profissional do funcionário ou agente, de acordo com o n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e desde que se verifiquem as hipóteses previstas no seu n.º 1, devendo, no entanto, tal ponderação obedecer rigorosamente ao disposto no seu n.º 3 e artigo 21.º e ser expressamente enunciada e devidamente fundamentada no processo a remeter ao Tribunal de Contas.»

Temos seguido sempre a regra de não tecer quaisquer considerações sobre estas decisões judiciais. Não a vamos quebrar aqui mas em todo o caso não nos dispensamos de chamar

a atenção dos leitores para o voto de vencido do Sr. Conselheiro Américo Campos Costa ao primeiro dos assentos atrás citados, pois nele se defende, com o brilhantismo, a inteligência e a frontalidade que se lhe conhecem, a inconstitucionalidade dos assentos.

4) Muitos leitores estarão lembrados de que a *Divisão de Prédios* está fortemente condicionado desde 1965, ainda que a sua finalidade fosse a construção. Por outro lado, tratando-se de prédios rústicos, já anteriormente tal parcelamento estava proibido desde que da divisão resultassem parcelas inferiores a 5000 metros quadrados (até 1970) ou à unidade de cultura, a partir de 1970.

Considerando que a aquisição por indivíduos não residentes no País de bens imóveis tem vindo a ser autorizada com maior ou menor amplitude, conforme a variação da conjuntura político-económica, a escassez de áreas com aptidão agrícola, a inadequada exploração do solo, as aquisições especulativas de terrenos agrícolas para utilização imobiliária, que a compra de prédios rústicos para construção de habitações implica uma disseminação de pequenas urbanizações com necessidade de grandes financiamentos em infra-estruturas de diminuta rentabilidade turística e custos sociais elevados, em 4 de Março de 1986, foi publicado o Decreto-Lei n.º 38/86, cujas linhas mestras são as seguintes:

— Permite a aquisição por indivíduos não residentes no País de parcelas de prédios rústicos, como tais registados na matriz predial, desde que a respectiva área não exceda 5000 m², se destinem a implantar habitação própria e fiquem ressalvadas as limitações legais sobre reserva agrícola nacional;

— Permite também a aquisição pelos mesmos indivíduos e com o mesmo fim de prédios rústicos, como tais registados na matriz predial, com áreas compreendidas entre 5000 m² e os valores legalmente fixados para as unidades de cultura das diferentes zonas do País, desde que as respectivas áreas de reserva agrícola nacional não excedam 5000 m²;

— Compete ao Banco de Portugal a apreciação e autorização das referidas operações, as quais dependerão sempre de parecer favorável do serviço competente do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação;

— Proíbe a autorização de mais de uma aquisição a favor de pessoas pertencentes ao mesmo agregado familiar, entendendo-se como tal o conjunto de pessoas constituído pelo requerente, cônjuge e descendentes menores vivendo em economia comum;

— Determina ainda que as aquisições de prédios rústicos, como tal definidos na matriz predial, por indivíduos não residentes, para além dos limites atrás referidos, só será permitida para fins empresariais, nos termos do Código de Investimentos Estrangeiros, ficando tais aquisições dependentes de autorização do Instituto do Investimento Estrangeiro;

— Determina que o disposto neste diploma não é aplicável aos emigrantes portugueses nem aos indivíduos detentores de autorizações de residência em Portugal dos tipos B e C, definidas no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 264-B/81, de 3 de Setembro;

— Determina também que serão nulas as transacções efectuadas com violação do disposto no presente decreto-lei, sem prejuízo da aplicação das normas contravencionais em vigor;

— Permite que por motivos do ordenamento do território sejam estabelecidas, por decreto do Governo, condições especiais para a autorização das operações referidas no presente diploma, cuja aplicação às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores será efectuada através de decreto legislativo regional.

Constituído de apenas 9 artigos, do resumo que dele acabámos de fazer vê-se que o seu significado jurídico está longe de ser despidiendo.

5) Não menos importante é o diploma de que passamos a falar de seguida. Trata-se da Lei n.º 7/86, de 9 de Abril, e o seu objecto consiste na incriminação e punição do *Falso Tes-*

temunho e Equiparados cometidos perante o Tribunal de Justiça das Comunidades. Tem 9 artigos e sob a sua alçada ficam:

- A) Os que, como testemunhas, intervindo perante o referido Tribunal, violando juramento prestado, fizerem depoimento falso;
- B) Os peritos que, violando juramento prestado, informarem falsamente o Tribunal sobre exames, verificações ou informações de que foram incumbidos;
- C) Os que, sem justa causa, se recusarem a depor ou a prestar o seu concurso que lhes seja pedido na qualidade de peritos;
- D) Os que induzirem em erro ou influenciarem outrem de forma que este, sem dolo, pratique um dos factos descritos nas alíneas a) e b);
- E) Os que tentarem convencer outrem, através de dávida ou promessa de qualquer vantagem material, a praticar o crime previsto das referidas alíneas.

Resta acrescentar que segundo o artigo 8.º da lei se consideram peritos os tradutores e intérpretes.

6) À semelhança do que tem acontecido em anos anteriores, também em 1986 foram concedidas facilidades aos contribuintes com quotizações ao *Fundo de Desemprego* em atraso e consolidadas em 31 de Dezembro de 1985. Constam elas do Decreto-Lei n.º 20-D/86, de 13 de Fevereiro (2.º Suplemento). De entre os incentivos à regularização destacamos a possibilidade do pagamento em prestações das quotizações em dívida e a isenção do pagamento dos respectivos juros de mora.

Mas sobre o Fundo de Desemprego não ficaremos por aqui, pois há também para citar o Decreto-Lei n.º 40/86, de 4 de Março, diploma de quase extrema importância, pois decretou a extinção do Gabinete de Gestão do referido Fundo, no prazo máximo de 120 dias, passando para o Ministro do Trabalho e Segurança Social e para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social as competências atribuídas pelo

Decreto-Lei n.º 45 080, de 26 de Junho de 1963, ao Ministro das Finanças e ao indicado Gabinete.

A razão de ser deste diploma residiu na intenção do Governo de criar a «taxa social única» na qual se englobarão as quotizações para o Fundo de Desemprego e as contribuições para a Segurança Social.

Este objectivo já foi concretizado mas em diploma que só no próximo número da Revista citaremos por ter sido publicado posteriormente a Abril.

7) O regime da *Hora Legal* tem sido regulado até agora pelo Decreto-Lei n.º 307/76, de 27 de Abril. Tal regime foi agora alterado através do Decreto-Lei n.º 44-B/86, de 7 de Março (Suplemento), em cujo preâmbulo se justificam as modificações com a necessidade de o nosso País passar a dispor do instrumento legal que lhe assegure a possibilidade de, em tempo oportuno, introduzir alterações pontuais no mesmo regime.

Por outro lado e ainda segundo se diz no preâmbulo, o novo diploma procura conformar-se com as directivas fixadas pelo Conselho das Comunidades Europeias e teve em conta o facto de ter sido adoptado no nosso País o sistema internacional de unidades pelo Decreto-Lei n.º 427/85, de 7 de Dezembro, cuja unidade de tempo — o segundo — passou a ser definido conforme uma frequência atómica natural.

Dito isto, são de salientar as seguintes coordenadas do novo diploma:

— a hora legal à definida a partir do tempo universal coordenado (UTC), estabelecido pelo Bureau International de l'Heure;

— a hora legal é obtida aumentando ou diminuindo um número inteiro de horas ao tempo universal coordenado, podendo este número ser fixado por diploma legal, para cada parte do território nacional, em função dos fusos horários, ou tomando em consideração as características peculiares desse território, e pode aumentar ou diminuir durante uma parte do ano;

— a hora legal de Portugal coincide com o tempo universal coordenado no período compreendido entre a 1 hora UTC do último domingo de Setembro e a 1 hora UTC do último domingo de Março seguinte e coincide com o tempo universal coordenado, aumentado de 60 minutos, no período compreendido entre a 1 hora UTC do último domingo de Março e a 1 hora UTC do último domingo de Setembro seguinte;

— as mudanças de hora efectuar-se-ão adiantando os relógios de 60 minutos à 1 hora UTC (à 1 hora de tempo legal) do último domingo de Março e atrasando-os de 60 minutos à 1 hora UTC (às 2 horas de tempo legal) do último domingo de Setembro seguinte;

— a hora legal nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira será fixada por diplomas legais a publicar pelas Assembleias Regionais;

— após a publicação do diploma a que nos estamos referindo, os textos regulamentares ou informativos e todos os documentos administrativos deixarão de fazer referência ao tempo médio de Greenwich (GMT ou TMG).

Que os leitores nos perdoem tanto detalhe, pois em boa verdade acabámos por quase transcrever um diploma que não tem um interesse jurídico muito relevante.

Mas não podemos, evidentemente, terminar sem acentuarmos que o Decreto-Lei n.º 309/76, atrás citado ficou expressamente revogado.

8) Sobre *Imposto Profissional* assinalamos: uma Declaração publicada no D.R., de 8 de Abril, que tornou público o novo modelo n.º 2 de recibo a que se refere a alínea *a*) do artigo 8.º do Código respectivo, ou seja o recibo que os profissionais livres devem passar aos seus clientes, e a Lei n.º 9/86, de 30 de Abril (2.º Suplmento). Este último diploma também interessa particularmente aos nossos leitores porque, diferentemente do que poderia parecer, ao aprovar o Orçamento do Estado para 1986, em vez de se limitar a autorizar o Governo a introduzir alterações ao Código, ela própria o fez directamente. A disposição que nos interessa é a do seu artigo 24.º,

na qual, depois de se autorizar o Governo a aditar uma alínea ao artigo 5.º do Código no sentido de não constituírem matéria sujeita a imposto as contribuições pagas por entidades patronais para os fundos de pensões a que se refere o Decreto-Lei n.º 323/85, de 6 de Agosto, quando estes abranjam todo o seu pessoal ou uma categoria bem definida deste, a dar nova redacção ao artigo 5.º do mesmo Código no sentido de fixar em 350 000\$ o limite de isenção nele previsto, alterou a alínea *f*) do artigo 3.º do Código (isentando de imposto os subsídios de refeição até ao limite do quantitativo fixado para a função pública acrescido de 75 %), aditou uma alínea *h*) ao artigo 3.º (isentando do imposto as indemnizações pela cessação do contrato de trabalho, desde que, atentas as circunstâncias de cada caso e as características da conjuntura económica, os respectivos montantes se contenham dentro de limites tidos por razoáveis pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos), e substituiu a tabela das taxas do imposto constante do artigo 21.º pela seguinte:

	<i>Percentagens</i>
Até 450 000\$	2,5
Até 510 000\$	4,5
Até 660 000\$	6,5
Até 890 000\$	8,5
Até 1 100 000\$	10,5
Até 1 330 000\$	12,5
Até 1 560 000\$	14,5
Até 1 770 000\$	16,5
Até 2 000 000\$	18,5
Superior a 2 000 000\$	20,5

É esta a primeira vez, em vários anos de colaboração na Revista, que indicamos com pormenor as novas taxas do imposto que vigorarão de futuro (até nova alteração). Fazemo-lo com a convicção de que os leitores não nos criticarão por o fazermos mas sim por o não termos feito há mais tempo.

Resta acrescentar que estas novas taxas são aplicáveis aos rendimentos auferidos em 1986 e que, portanto, o serão relativamente à declaração a apresentar em Janeiro de 1987.

9) Também no respeitante ao *Imposto do Selo* a referida Lei n.º 9/86, introduziu importantes alterações (artigo 29.º). Entre elas avulta a ordem dada ao Governo para abolir até 31 de Dezembro de 1986 o odioso *papel selado*, a eliminação de diversas verbas do artigo 105.º da Tabela Geral, e a eliminação do imposto do selo estabelecido no artigo 120.º da referida Tabela, além de autorizar o Governo a tomar outras medidas respeitantes ao citado imposto.

10) Sobre o *Imposto de Sisa* há para citar apenas o Decreto-Lei n.º 5/86, de 6 de Janeiro, que isenta de sisa a primeira transmissão de prédio ou fracção autónoma de prédio urbano destinados exclusivamente a habitação, desde que o valor sobre que o imposto incida não ultrapasse 10 000 000\$. De notar é que o benefício agora concedido só vigorará até 31 de Dezembro de 1986, como o é que — em nossa modesta opinião — a isenção não abrange apenas as aquisições de prédios destinados a habitação «permanente» do adquirente.

11) Sobre *Inconstitucionalidades* — rubrica na qual continuamos a dar notícia apenas das decisões que as decretam, e não das que se abstenham de o fazer —, temos para citar os seguintes acórdãos:

- A) O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 49/86, de 4-3-1986, publicado no D.R., de 1 de Abril, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que se contém no 3.º trecho do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, na parte em que permite que, num processo de transgressão, o julgamento se faça sem que ao réu se nomeie defensor officioso, quando ele, havendo sido notificado editalmente para a audiência, se não encontrar presente;
- B) O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 81/86, de 12-3-1986, publicado no D.R., de 22 de Abril, que

declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas dos artigos 107.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e do artigo 134.º do Decreto-Lei n.º 171/71, de 30 de Abril, bem como, na parte em que referem a competência do Supremo Tribunal Militar, das normas dos artigos 108.º, 110.º, 111.º e 112.º do primeiro daqueles diplomas e dos artigos 136.º, 137.º, n.º 1, 138.º, 140.º e 141.º do segundo dos mencionados diplomas.

- C) O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 82/86, de 18-3-1986, publicado no D.R., de 2 de Abril, que declarou com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 7.º, n.º 2, e 30.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março.

12) Em matéria de *Indemnizações a Titulares de Direitos sobre Bens Nacionalizados ou Expropriados* os diplomas a citar são os seguintes: 1) Os Despachos Normativos n.ºs 22/86 e 27/86, publicados, respectivamente, em 12 de Março e 7 de Abril, que fixam os valores para as indemnizações respeitantes a diversas empresas, e o Decreto-Lei n.º 51/86, de 14 de Março, que define o regime de constituição e funcionamento das comissões arbitrais previstas no artigo 16.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro, ratificado pela Lei n.º 36/81, de 31 de Agosto. Para melhor informação dos leitores, acrescentaremos que as referidas comissões funcionarão na área da comarca de Lisboa e terão jurisdição em todo o território nacional, competindo-lhes a resolução de quaisquer litígios relativos à titularidade do direito à indemnização e à sua fixação, liquidação e efectivação, segundo as normas do direito vigente aplicável ao processo indemnizatório.

O diploma é composto por 27 artigos, mas não nos parece indispensável ir, na sua análise, mais além da indicação tónica aqui feita.

13) Apenas para cumprir a regra de indicar os instrumentos jurídicos internacionais a que Portugal está vinculado, não passaremos adiante sem fazer referência ao Decreto n.º 3/86, de 17 de Abril, que aprovou o Acordo sobre Protecção Recíproca de *Indicações de Proveniência, Denominações de Origem e Designações Similares* entre Portugal e a Hungria, assinado em Lisboa a 22 de Maio de 1981.

14) Obedecendo ao mesmo critério, há que referenciar um Aviso publicado no D.R., de 19 de Abril, que torna público que as funções de órgão de recepção e órgão de transmissão, previstas no n.º 3 do artigo 2.º da Convenção Europeia no Domínio da *Informação sobre o Direito Estrangeiro*, (o itálico é nosso) serão desempenhadas, em Portugal, pelo Gabinete de Documentação e Direito Comparado, da Procuradoria-Geral da República.

15) Ainda a respeito das relações internacionais, mas já com maior importância do que os anteriores, pois diz respeito a matéria que passaremos a apelidar de *Integração Europeia*, não podemos deixar de noticiar:

- A) O Aviso no D.R., de 23-1-1986, que torna público ter Portugal depositado junto do Governo da República Italiana a Carta de Confirmação e Ratificação do Tratado de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Económica Europeia da Energia Atómica;
- B) O Aviso no D.R., de 22-2-1986, que torna público terem sido concluídos os depósitos junto do Governo da República Italiana dos instrumentos de ratificação do Tratado Relativo à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia de Energia Atómica por parte dos países membros das Comunidades Europeias.

16) Já fizemos referência mais do que uma vez à Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, a propósito de alguns dos seus aspectos de pormenor, ou seja de certos impostos. Porque se trata de um diploma de alto significado, não podemos deixar de o citar com referência ao *Orçamento do Estado* para 1986, que aprovou.

Não obstante esta alta importância do diploma, dispensamo-nos de quaisquer considerações sobre ele além das que já foram feitas acerca daqueles aspectos mais relevantes (para o que contamos com a compreensão dos leitores).

17) O *Parlamento Europeu* é uma instituição que nos merece o maior respeito. Daí que não possamos furtar-nos a citar aqui a Resolução da Assembleia da República n.º 4/86, publicada no D.R., de 6 de Janeiro, que aprovou o regime de eleição dos Deputados ao referido Parlamento. Não nos ocorre qualquer nota a salientar, a não ser a de que tal eleição será feita de entre os Deputados à Assembleia da República que estejam em exercício de funções na data da apresentação da lista de candidatos.

18) A matéria relativa ao *Processo nos Tribunais Administrativos* tem a maior importância jurídica, como é evidente. Já nos referimos a ela em números anteriores a propósito do Decreto-Lei n.º 267/85, que aprovou a lei reguladora de tal processo. Ora, foi precisamente o artigo 81.º deste diploma (respeitante ao regime de suspensão da execução dos actos administrativos) que o Decreto-Lei n.º 4/86, de 6 de Janeiro, modificou. Como se trata de um só artigo, passamos a transcrevê-lo na íntegra: «1 — A execução do acto não impede a suspensão quando desta possa advir, para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso, utilidade relevante no que toca aos efeitos que o acto ainda produza ou venha a produzir. 2 — A suspensão não será concedida quando o acto já executado visar reconhecer um direito ou interesse legalmente protegido do destinatário do acto.»

19) Diploma que só para alguns leitores tem significado mas que não pode ser esquecido aqui, é o Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro (Suplemento). O seu objecto foram as *Remunerações dos Funcionários e Agentes* da administração pública central e local e dos organismos de coordenação económica e demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos. Esta é a versão oficial das linhas mestras do diploma. Como, porém, para não fugir à regra, tal versão é simplista e incompleta, passamos a indicar as principais disposições do diploma:

— Fixa os vencimentos base dos servidores da administração e dos organismos atrás referidos;

— Aumenta em 16,4 % as pensões de aposentação, reserva, reforma, sobrevivência (pagas através do Montepio dos Servidores do Estado), mantendo-se a limitação genérica das mesmas aos valores líquidos das correspondentes remunerações do activo, a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 11 de Fevereiro;

— Em nenhum caso o acréscimo mensal resultante da actualização das pensões poderá ser superior a 8000\$:

— Aumenta o valor das diuturnidades para 1740\$;

— Aumenta o subsídio de refeição para 220\$;

— Fixa novos valores para as ajudas de custo, e

— Fixa novos valores para a comparticipação da ADSE.

20) No que respeita às *Remunerações de Trabalho* são dois os diplomas a citar. O primeiro é o Decreto-Lei n.º 7-A/86, de 14 de Janeiro, cujo objectivo declarado foi o de resolver a chaga social dos chamados «salários em atraso».

Segundo o artigo 1.º, o diploma aplica-se às situações em que as empresas deixem de pagar, total ou parcialmente, a retribuição devida aos trabalhadores, quando tiverem decorrido, pelo menos, 30 dias sobre a data do respectivo vencimento e o montante em dívida for igual ou superior à retribuição equivalente a um mês de trabalho. Verificada esta situação, várias são as proibições que impendem sobre as empresas e os direitos que passam a caber aos trabalhadores, entre os quais se des-

tacam: o de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho e receber uma indemnização igual a um mês de retribuição por cada ano ou fracção de antiguidade e nunca inferior a três meses, ficando equiparados a desempregados para efeitos de percepção do subsídio de desemprego ou do subsídio social de desemprego, nos termos da legislação aplicável; o de suspender unilateralmente o contrato de trabalho, ficando equiparados a desempregados para efeitos de percepção, durante seis meses, de subsídio de desemprego ou de subsídio social de desemprego.

O segundo diploma a referir é o Decreto-Lei n.º 10/86, de 17 de Janeiro, que fixou os novos valores das remunerações mínimas mensais garantidas e que são as seguintes: a) 15 200\$ para os trabalhadores do serviço doméstico; b) 19 500\$ para os trabalhadores dos sectores de agricultura, pecuária e silvicultura; c) 22 500\$ para os restantes trabalhadores.

21) Como não podia deixar de acontecer, a *Segurança Social* compareceu mais uma vez ao encontro connosco e fê-lo através dos seguintes diplomas:

- A) O Despacho Normativo n.º 1/86, publicado em 3 de Janeiro, que actualizou os valores a atribuir à alimentação e alojamento como base de incidência de contribuições;
- B) O Despacho Normativo n.º 2/86, publicado na mesma data, que estabelece os condicionalismos de atribuição do direito à pensão social, sendo de realçar que a «união de facto» passa a ter relevância para a determinação do limite de rendimento fixado no n.º 1 do artigo 464/80;
- C) O Decreto-Lei n.º 20-D/86, de 13 de Fevereiro (2.º Suplemento), já atrás referido a propósito do Fundo de Desemprego e que, por isso, não merece aqui menção detalhada já que as facilidades nele concedidas a respeito do pagamento de quotizações em dívida ao mesmo Fundo são aplicáveis aos devedores de contribuições à *Segurança Social*.

22) Em 23 de Abril apareceu um diploma que nos merece também alguma atenção.

Trata-se do Decreto-Lei n.º 74/86, e o seu objectivo foi o de alterar o artigo 44.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, respeitante à *Transmissão de Prédios Urbanos*, clarificando uma situação que se manteve mesmo após a tentativa de interpretação feita no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 13/86, por nós citado atrás a propósito da matéria de *Arrendamento*.

Porque o artigo alterado é apenas um, vamos dar o seu texto tal como resulta do diploma de que nos estamos ocupando: «1 — Não podem ser celebradas escrituras públicas que envolvam a transmissão da propriedade de prédios urbanos sem que se faça perante o notário prova suficiente da inscrição na matriz predial e da existência da correspondente licença de construção ou de utilização, quando exigível, da qual se fará sempre menção na escritura. 2 — No caso de os prédios estarem omissos na matriz é suficiente a prova de haver sido apresentada na repartição de finanças a participação para a inscrição. 3 — A prova da participação para a inscrição na matriz, quando se tratar de prédio omissos, faz-se pela exibição de duplicado que tenha apostado o recibo da repartição de finanças, com antecedência não superior a um ano, e pela exibição de outro documento dela emanado, autenticado com o respectivo selo branco.»

23) Os *Tribunais Administrativos e Fiscais* foram criados pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, mais tarde regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 374/84, de 29 de Novembro. A ambos nos referimos na altura própria. Aconteceu que pela Assembleia da República foi pedida a ratificação do primeiro, a qual veio a ser feita pela Lei n.º 4/86, de 21 de Março, com muitas e diversificadas alterações. Em nosso modesto entender bem se justificava a publicação integral do texto do diploma modificado por ele tratar de matéria de importância fundamental. De resto, tal procedimento não seria inédito, pois estamos lembrados de pelo menos um caso que foi o do Código do Direito de Autor.

Mas assim não foi entendido e em consequência vai ser difícil obter um conhecimento sistemático do diploma pela «introdução» das alterações nos locais próprios.

Por isso mesmo o nosso trabalho de análise está igualmente tão dificultado que dele resolvemos desistir, contando para isso (mais uma vez) com a benevolência dos leitores.

24) E somos chegados ao fim desta viagem guiada pela legislação relativa ao primeiro quadrimestre de 1986, com a citação de um diploma relativo às *Vendas a Prestações*: a Portaria n.º 36/86, de 27 de Janeiro, que alterou a redacção da alínea g) do anexo à Portaria n.º 602/79, de 1 de Novembro, cuja redacção é a que consta da Portaria n.º 697/85, de 20 de Setembro. A alteração diz respeito a «motociclos» e «ciclomotores», não merecendo o diploma mais que esta simples nota.